MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Rua Frei Caneca, 1.360 – Consolação – São Paulo – SP – CEP 01.307-002 – Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL – SP

Processo nº 0017604-70.2009.403.6100
Recorrente: Ministério Público Federal
Recorridos: União Federal

RECURSO DE APELAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, inconformado com a r. sentença de fls. 494/500 , com fundamento no art. 513, do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência, interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, por força dos fatos e fundamentos lançados nas razões em anexo.

Nessas condições, recebido o recurso, com as razões inclusas, que lhe fazem parte integrante, propugna-se pelo seu processamento nos moldes dos arts. 514 a 521 do Código de Processo Civil e a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conhecimento, julgamento e provimento.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

Processo nº 0017604-70.2009.403.6100
3ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital – SP
Recorrente: Ministério Público Federal
Recorrida: União

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDA TURMA

DOUTA PROCURADORIA REGIONAL

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem perante este Juízo, nos autos do processo supra identificado, oferecer razões de apelação, nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União com o objetivo de impor obrigação de fazer consistente na retirada de todos os símbolos de qualquer religião ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público em prédios pertencentes à ré no Estado de São Paulo (fls. 02/06).

Em síntese, o caso em apreço foi investigado a partir de instauração do Procedimento Administrativo Tutela Coletiva nº 1.00.000.001411/2007-41, com o objetivo de apurar eventual irregularidade na ostentação de símbolos religiosos em locais de ampla visibilidade em repartições públicas, a partir de representação feita pelo cidadão Daniel Sottomaior Pereira, na qual aduz ter se sentido ofendido em sua liberdade de crença em face da presença de "crucifixo" nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Tendo em vista que pela a análise das informações acostadas ao supracitado procedimento concluiu-se que os fatos noticiados pelo representante ofendem os princípios da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, da impessoalidade da Administração Pública, o Ministério Público Federal ingressou em Juízo, por meio da presente ação civil pública, visando resguardar a liberdade de crença e o direito de auferir tratamento isonômico por parte do Poder Público, de todos os cidadãos que ingressem em repartições públicas da União, bem como para garantir a laicidade do Estado brasileiro.

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Cível determinou a intimação da recorrida para que se manifestasse acerca do pedido de tutela antecipada, segundo dispõe o art. 2º, da Lei nº 8.437/92 (fl. 65).

Em sua manifestação, a recorrida sustentou, em síntese: a) a impossibilidade concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública; b) ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada (fls. 70/107).

Houve o indeferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108/113).

Citada, a recorrida apresentou contestação alegando, em síntese: a) o rechaçamento de pleito semelhante aos dos autos pelo Conselho Nacional de Justiça; b) inviolabilidade de consciência e de crença; c) exposição de símbolos religiosos como elemento cultural brasileiro (fls. 148/178).

Houve a inclusão da Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania – ABLIRC na qualidade de assistente simples do autor (fl. 249).

Designou-se audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo *Parquet* (fl. 278), a qual realizou-se nas datas de 07 de dezembro de 2010, 03 de março, 14 de abril de 2011 (fls. 360/368, 415/424 e 429/435).

Recorrente e recorrido ofertaram memoriais finais (fls. 437/439 e 446/460).

A MMª Juíza Federal da 3ª Vara Cível proferiu sentença, julgando improcedente o pedido ministerial e extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 494/500).

É a síntese do necessário.

Em sentença de fls. 494/500, o Juízo *a quo* decidiu pela improcedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal na presente ação civil pública, sob o argumento de inexistência de ofensa à laicidade do Estado brasileiro em face da ostentação de símbolos religiosos atinentes ao catolicismo em locais de atendimento ao público e de grande visibilidade em prédios públicos.

Antes de adentrar ao mérito, a combatida decisão tratou o pedido alternativo apresentado pelo recorrente na oportunidade de apresentação de memoriais finais, consistente no pedido *"que se impeça a colocação de novos símbolos religiosos"* (fl. 439), como se tratasse de aditamento à inicial, julgando prejudicado o mencionado pleito com fulcro na vedação do art. 264 do Código de Processo Civil.

Ocorre que referido pedido não se configura em aditamento da exordial, uma vez que encontra-se obviamente implícito no pedido veiculado na peça inicial, tratando-se apenas de desdobramento deste. Nada mais óbvio que, ao ser pleiteada a condenação da recorrida na *"retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo"* (fl. 06), também se está pleiteando *"que se impeça a colocação de novos símbolos religiosos em tais lugares"*.

Não faria sentido algum pleitear e obter o provimento judicial se a recorrida pudesse retirar os atuais símbolos religiosos ostentados pela manhã e recolocá-los antes do final do dia (ou mesmo no dia seguinte) ou, o que é pior, se a União pudesse retirar

os símbolos de uma religião e colocar os de outra. Assim, também este pedido deverá ser apreciado ao se julgar o presente apelo.

No que tange ao mérito da decisão, a MMª Juíza Federal afirmou, em síntese, que o princípio da laicidade estatal no Brasil, em que pese determine a separação entre o Estado e as organizações religiosas, não demanda a separação entre o Estado e o "fenômeno religioso", promovendo tal fenômeno, bem como que, diante da carga cultural que os ícones religiosos do Catolicismo carregam em razão da forte influência da Igreja Católica na estruturação da sociedade brasileira, a manutenção de tais símbolos em prédios públicos está amparada pela proteção constitucional aos bens culturais brasileiros.

Além disto, em sua decisão, o Juízo sustentou que a laicidade do Estado brasileiro, segundo se depreende do texto constitucional, enquadra-se no tipo de "neutralidade benevolente", não estabelecendo a sua separação do "fenômeno religioso", mas pelo contrário, promovendo a sua ocorrência.

Inicialmente, importante esclarecer que, apesar da decisão rebatida apreciar o pleito ministerial como se fosse restrito à retirada de símbolos da Igreja Católica, há que se ressaltar que o pedido ministerial consiste na condenação da recorrida na retirada (e a proibição de nova colocação) **de símbolos atinentes a toda e qualquer religião, e não apenas dos símbolos pertencentes à Igreja Católica**. Se prevalecer o entendimento adotada na decisão ora questionada, os símbolos católicos devem ser mantidos, por supostamente resultarem de nossa história, e os demais deveriam ser retirados, o que não se pode admitir.

No mais, em que pese a argumentação da respeitável decisão, esta não merece prosperar, uma vez que resta cristalina a ofensa aos princípios constitucionais que regem a relação entre o Estado brasileiro, as instituições religiosas e seus cidadãos diante dos fatos objetos da presente demanda, a ensejar a procedência do pedido que veicula, o que se demonstrará a seguir.

<u>Princípio da Igualdade</u>

A Constituição Federal, norma suprema do ordenamento jurídico, tendo a dignidade como base, estabelece dentre os direitos fundamentais a serem observados pelo Estado brasileiro a igualdade e a liberdade de crença:

> *Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
> *[...]*
> *IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*
> *[...]*
> *Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:*
> *[...]*

> *VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

Ao prever o direito fundamental à igualdade, a Constituição veda qualquer tipo de discriminação, seja qual for o motivo, inclusive prevendo punição legal contra qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI).

Assim, o princípio da igualdade, impede que o Estado demonstre predileção por uns em detrimento de outros, o que acaba ocorrendo quando ele que opta por ostentar o símbolo de uma religião e não o de outra, ou ainda, quando opta por manifestar sua predileção por religiosos em detrimento daqueles que decidem pelo ateísmo.

Dessa forma, a única maneira de garantir o tratamento isonômico entre os professantes de todas as religiões e, também, dos ateus, é impor à União a obrigação de retirar os símbolos religiosos ostentados em seus prédios, bem como a obrigação de não mais colocá-los.

Princípio da Liberdade

Quanto à liberdade, além do preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso VI, da Carta Política, acima mencionado, a liberdade de religião, entendendo-se como tal o direito de manifestar as próprias crenças, seja de forma individual ou coletiva, pública ou privada, também é garantida no art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos arts. 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções[1]:

> ***Declaração Universal dos Direitos Humanos***
> *Artigo XVIII.*
> *Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.*
>
> ***Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções***
> *Artigo 2º*
> *§1º. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.*
> *§2º. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.*

[1]Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

> *Artigo 3º*
> *A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.*
>
> *Artigo 4º*
> *§1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.*
> *§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.*

Também deve ser destacado o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que estabelece:

> *Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião*
> *1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.*
> *2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.*
> *3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.*

Observa-se, pois, que o direito à livre manifestação de pensamento, no qual está incluída a liberdade de credo, como direito fundamental da pessoa humana, tem respaldo tanto no ordenamento jurídico interno, como ainda nos principais diplomas normativos internacionais.

E essa liberdade religiosa somente será atingida se o Estado manter a sua neutralidade em relação a todas as religiões, ou seja, se o Estado for laico.

Quanto à ofensa à liberdade religiosa em razão da inobservância da neutralidade que deve ser seguida pelo Brasil, Estado laico, em face dos fatos em discussão,

relevante a conclusão alcançada pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, membro da Corte guardiã da Constituição Federal brasileira, em voto proferido na ADPF 54/DF:[2]

> *Vê-se, assim, que, olvidada a separação Estado-Igreja, implementou-se algo contrário ao texto constitucional. A toda evidência, o fato discrepa da postura de neutralidade que o Estado deve adotar quanto às questões religiosas. Embora não signifique alusão a uma religião específica, Deus seja louvado passa a mensagem clara de que o Estado ao menos apoia um leque de religiões – aquelas que creem na existência de Deus, aliás, um só deus, e o veneram -, o que não se coaduna com a neutralidade que há de ditar os atos estatais, por força dos mencionados artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição da República. Desses dispositivos resulta, entre outras consequências, a proibição de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional.* (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, paradigmática decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão quanto à essencialidade do posicionamento neutro de um Estado laico para a efetiva garantia da liberdade religiosa de sua população:

> *O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele mesmo se mantém neutro em questões religiosas (...) Isto não se dá em razão da representatividade numérica ou da relevância social de uma crença. O Estado tem que, pelo contrário, observar um tal tratamento das diferentes comunidades religiosas e ideológicas que seja representado pelo princípio da igualdade (...)*[3] (grifo nosso)

Assim, denota-se que a leitura sistemática da Constituição não leva ao entendimento trilhado pelo Juízo *a quo* quanto ao dever estatal de promoção do "fenômeno religioso", o qual ofenderia a previsão constitucional de liberdade religiosa e laicidade do Estado, a qual será analisada no próximo tópico.

Ainda, sustentou o Juízo *a quo* que a regra que impõe a laicidade do Estado brasileiro, de caráter principiológico, deve ser interpretada levando-se em consideração outros elementos normativos da Constituição Federal, notadamente o dever de preservação do patrimônio cultural brasileiro, no qual estariam insertos os símbolo religiosos relativos ao Catolicismo, religião com forte influência na formação da sociedade brasileira.

Assim, o tratamento especial conferido ao Catolicismo consubstanciado na presença de símbolos religiosos que lhes são pertinentes em prédios públicos teria guarida na forte carga cultural que possuem e no dever de preservação do patrimônio cultural brasileiro.

---

[2] Trecho do voto do Ministério Marco Aurélio de Mello, na julgamento da ADPF nº 54/DF (fls. 57/82)

[3] Transcrição de trechos reproduzidos em Jürgen Schwabe. *Cinqüenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.* Trad. Leonardo Martins et alli. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 366-376.

Ocorre que tal entendimento também não merece guarida diante das normas que tratam da proteção do patrimônio e manifestações culturais e dos princípios que regem a hermenêutica constitucional, notadamente no que tange a situações de conflito entre direitos constitucionais.

Em primeiro lugar, o dever de proteção do patrimônio cultural consubstancia-se em direito social, segundo a lição de José Afonso da Silva[4], para o qual *"os direitos culturais não foram arrolados no art. 6º como espécies de direito social, mas, se a educação o foi, aí também estarão aqueles (...)*"

Em sequência, importante colacionar os ensinamentos de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco[5] acerca da finalidade de tais direitos sociais:

> *(...) diversamente dos direitos de primeira geração, os direitos ditos sociais são concebidos como instrumentos destinados à efetiva redução e/ou supressão de desigualdades, segundo a regra de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.*

Dessa feita, conjugando-se o teor dos dois excertos transcritos acima, compreende-se o objetivo do direito à cultura e à preservação do patrimônio cultural, direitos sociais, de redução e/ou supressão de desigualdades. Ora, a partir dessas premissas, não se pode admitir a ostentação de símbolos religiosos católicos em prédios públicos sob a alegação de pertencerem ao patrimônio cultural brasileiro, uma vez que ocasiona o tratamento desigual de cidadãos na mesma situação de busca por serviços estatais, privilegiando-se aqueles que professam a religião cujos símbolos encontram-se expostos, uma vez que tal tratamento desigual contraria a própria finalidade dos direitos sociais.

Em segundo lugar, no que pertine ao conflito jurídico entre os princípios da igualdade e a liberdade de crença, consubstanciados nos direitos dos cidadãos de serem atendidos em prédios públicos sem a presença de símbolos religiosos que não se coadunem com suas convicções, frente ao direito à cultura, consistente na manutenção de símbolos pertinentes ao Catolicismo em prédios públicos diante da carga cultural que carregam, devem ser feitas as seguintes considerações.

Dentre os princípios que norteiam a atividade do aplicador das normas constitucionais encontram-se os princípios da concordância prática e da eficácia integradora.

Nas palavras de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco[6], lecionam o primeiro ao intérprete que, *"em se deparando com situações de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos, adote a solução que otimize a realização de todos eles, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum"*.

---

[4] SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25 ed. rev. e atual. São Paulo. Malheiros Editora, 2005, p. 313.

[5] MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, 3 ed. Rev. E atual. São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 712.

[6] MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, 3 ed. Rev. E atual. São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 114-117.

Quanto ao segundo princípio, aduzem os citados autores que *"esse cânone interpretativo orienta o aplicador da Constituição no sentido de que, ao construir soluções para os os problemas jurídico-constitucionais, procure dar preferência àqueles critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração social e a unidade política"*

Dessa feita, segundo os conceitos dos dois princípios em destaque transcritos acima, percebe-se que o Juízo *a quo* não acompanhou suas diretrizes interpretativas.

A decisão combatida, ao manter a situação fática sob enfoque, não gera harmonização dos direitos constitucionais em conflito, ao passo em que nega efetividade ao princípio da igualdade e à plena liberdade de crença de parcela da sociedade brasileira em prol do direito à cultura dos católicos, bem como não promove a "integração social", já que mantém situação prejudicial à noção de pertencimento e participação na gerência da *res* pública de cidadãos que não professem as religiões cujos símbolos continuarão exibidos em prédios públicos nos quais necessitem transitar.

Caso referida decisão trilhasse o sentido contrário, no sentido da retirada dos símbolos em voga de prédios públicos, estar-se-ia atendendo aos princípios hermenêuticos supracitados, já que seria conferida efetividade ao princípio da igualdade e da liberdade de crença, bem como o direito à cultura, no que tange ao simbolismo da Igreja Católica, continuaria resguardado por meio das inúmeras obras, monumentos e templos pertencentes a essa religião que encontram-se tutelados por meio de instrumentos de proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

Em terceiro lugar, no que tange ao entendimento trilhado pelo Juízo *a quo* quanto à ausência de ofensa ao princípio igualdade pela ostentação de símbolos exclusivamente pertencentes à religião católica em razão de tal situação decorrer de tratamento especial, e não privilégio, conferido aos símbolos da referida religião em razão de seus "fortes traços culturais", também não merece acolhida.

Há que se levar em consideração os traços de miscigenação e de consequente multiculturalidade do processo de formação da sociedade brasileira. Em que pese a destacada influência da Igreja Católica nos tratos políticos e sociais na história do Brasil, os símbolos das demais religiões professadas no Brasil também possuem fortes traços culturais em decorrência da influência na formação da sociedade nacional. Tem-se por exemplo os símbolos das religião umbandista, com notório vínculo à etnia africana, as religiões protestantes, com forte relação com os imigrantes europeus, e o budismo, com destacado professamento pelos imigrantes orientais.

Ora, assim como os símbolos da religião católica tem forte conotação cultural em razão da participação dos portugueses na formação da sociedade brasileira, os símbolos de outras religiões tais quais as discriminadas acima também possuem referida conotação, já que as etnias e povos com os quais possuem relação também tiveram participação no processo de formação de nossa sociedade.

Desta feita, não há que se falar em merecimento de tratamento especial pelos símbolos da religião católica em detrimento dos símbolos de outras religiões professadas no país, restando configurada situação de privilégio no tratamento diferenciado

conferido aos elementos representativos daquela religião, em dissonância com os ditames do princípio da igualdade.

Assim, a respeitável decisão acaba por se basear numa suposta superioridade da religião católica em detrimento das demais religiões, o que não se pode admitir sob pena de resultar em discriminação condenável às pessoas que não professam a fé católica.

Por fim, quanto ao princípio da liberdade religiosa, conforme notícia extraída do sítio eletrônico "Última Instância"[7] (doc. 03), no ano de 2012 ocorreu um aumento de 626% (seiscentos e vinte e seis por cento) no número de denúncias de violação à liberdade de religião recebidas pela Ouvidoria da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o que levou referida Secretaria a criar o Comitê Nacional de Diálogo da Diversidade Religiosa em Brasília[8] (doc. 04).

Como se vê, já passou o momento do Brasil respeitar todas as religiões e a liberdade religiosa de todos os brasileiros e brasileiras, o que se espera com a procedência da presente ação.

Laicidade do Estado

Além dos princípios da igualdade e da liberdade, o ordenamento constitucional vigente estabelece a laicidade do Estado brasileiro, uma das formas de garantia ao direito de crença, proibindo a concorrência, embaraço ou dependência dos entes federativos em assuntos religiosos, consoante ditames do art. 19 da Constituição Federal:

> *Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Nesse aspecto, a Constituição Federal determina que a União se mantenha neutra em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, estabelecer preferências, privilegiar uns ou ignorar outros, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.

O Juízo *a quo*, porém, decidiu que a laicidade do Estado brasileiro, segundo se depreende do texto constitucional, enquadra-se no tipo de "neutralidade benevolente", não estabelecendo a sua separação do "fenômeno religioso", mas pelo contrário, promovendo a sua ocorrência.

---

[7] DENÚNCIA de intolerância religiosa cresce mais de 600% em 2012. Disponível em: http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/60052/denuncia+de+intolerancia+religiosa+cresce+mais+de+600%25+em+2012.shtml. Acesso em: 24/01/2013.

[8] CÔMITE Nacional de Diálogo da Diversidade Religiosa é instalado em Brasília. Disponível em: http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/2013/01/22-jan-13-comite-nacional-de-dialogo-da-diversidade-religiosa-e-instalado-em-brasilia. Acesso em: 24/01/2013.

Embasa o entendimento retro primeiramente na existência da expressão "sob a proteção de Deus" no Preâmbulo da Constituição Federal, o que, a partir de uma leitura sistêmica, denotaria uma amenização da separação entre Estado e Igreja a permitir a concretização do "fenômeno religioso" mesmo em repartições estatais.

Ocorre que, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o preâmbulo da Constituição Federal não possui força normativa, e seu conteúdo deve ser apreciado à luz de todo o contexto constitucional no qual está inserido.

Com efeito, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076/AC, da relatoria do Ministro Carlos Veloso, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o referido preâmbulo carece de força normativa:

> *CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso)*

Em relação a este julgamento, bastante curiosa a argumentação trazida pelo Ministro Sepúlveda Pertence e reproduzida pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADPF 54/DF:

> *Naquela assentada, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que a "locução 'sob a proteção de Deus' não é norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigações para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato jactanciosa e pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do país.*

Ainda, há que se fazer uma interpretação sistemática de todo o conjunto normativo da Constituição Federal. Desta feita, não pode o disposto no preâmbulo, o qual não possui força normativa, ser interpretado de forma a contrariar o previsto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, e o estabelecido no §2º desse artigo em conjunto com os dispositivos dos Tratados Internacionais destacados acima, uma vez que estes sim possuem força normativa.

Assim, tendo em vista que o preâmbulo da Constituição não tem força normativa, que inexiste preceito constitucional a autorizar manifestações de cunho religioso em locais representativos de entes estatais, bem como que existem dispositivos constitucionais a garantir a plena liberdade de crença e a determinar a separação entre Estado e organizações religiosas, denota-se que aquele dispositivo constitucional não pode direcionar o hermeneuta ao entendimento quanto à citada "neutralidade benevolente" da laicidade do Estado brasileiro, sob pena de ilógica prevalência de dispositivo sem força normativa sobre normas constitucionais com força normativa.

Nesse sentido, são as palavras do ex-Procurador Federal Átila da Rold Roesler:[9]

> *O Direito Constitucional ensina que o texto preambular não possui força cogente e só tem alguma utilidade quando é confirmado pelo texto normativo que integra a própria Constituição. Ocorre que o único ponto do Preâmbulo não reforçado pelo texto constitucional foi justamente a referência a Deus. Além de não reafirmado, o artigo 19, inciso I, como já visto, aponta justamente para o contrário. Na verdade, a única interpretação possível que se pode extrair do Preâmbulo é a de que a "proteção de Deus" invocada é pertencente somente à pessoa dos constituintes originários e seu caráter é meramente subjetivo.* (grifo nosso)

Ainda, oportuno colacionar trecho do voto[10] do Desembargador Cláudio Baldino Maciel, Relator do Procedimento Administrativo nº 0139-11/000348-0 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (doc. 01), o qual é considerado de vanguarda no cenário jurídico brasileiro e no âmbito do qual fora determinada a retirada de símbolos religiosos de prédios públicos (doc. 02):

> *Logo, quis o Brasil que o Estado seja laico, vale dizer, um Estado inteiramente separado da Igreja e que, além de não adotar, se mostre indiferente e neutro com relação a qualquer religião professada por parte de seu povo, embora deva não intromissão e respeito a todas.*
> *A laicidade opera em duas direções, complementares e importantes: por um lado, o Estado não se pode imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode embaraçar, na dicção constitucional, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas; por outro lado, no entanto, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, mesmo majoritária, imiscuir-se no âmbito do Estado, da política e da "res" pública.*
> *Em outras palavras, o Estado laico protege a liberdade religiosa de qualquer cidadão ou entidade, em igualdade de condições, e não permite a influência religiosa na coisa pública.*
> *(...)*
> *... em nosso país se salvaguarda exatamente a crença e a prática religiosa individual ou coletiva ante a ação do Estado, que não pode nelas interferir. Exatamente por tal motivo se exige a neutralidade estatal em matéria religiosa, ou seja, deve o Estado adotar postura que*

[9] ROESLER, Átila da Rold Roesler . O Estado não tem o direito de ostentar símbolos religiosos. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7252>. Acesso em: 30/11/2012.

[10] MACIEL, Cláudio Balbino. Leia a íntegra do voto histórico que determina a retirada de crucifixos em tribunais no RS. Revista Pragmatismo Político. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/03/leia-a-integra-do-voto-historico-que-determina-a-retirada-de-crucifixos-em-tribunais-no-rs.html> Acesso em: 24/01/2013.

> *se afaste de qualquer atividade, prática religiosa ou exposição de símbolos religiosos em instituições públicas como forma de garantir sua neutralidade em face de valores religiosos ou mesmo da falta de tais valores.*
> *(...)*
> *Ora, a laicidade deve ser vista, portanto, não como um princípio que se oponha à liberdade religiosa. Ao contrário, a laicidade é a garantia, pelo Estado, da liberdade religiosa de todos os cidadãos, sem preferência por uma ou outra corrente de fé. Trata-se da garantia da liberdade religiosa de todos, inclusive dos não crentes, o que responde ao caro e democrático princípio constitucional da isonomia, que deve inspirar e dirigir todos os atos estatais de acordo com um imperativo constitucional que não se pode desconhecer ou descumprir.*

Como se nota pelo já exposto acima, o princípio da laicidade do Estado, expressamente adotado pelo Brasil, e a liberdade religiosa impõem ao Poder Público o dever de proteger todas as manifestações religiosas, sem tomar partido de nenhuma delas, ou seja, cabe ao Poder Público manter a sua neutralidade.

O Juízo *a quo*, porém, optou por decidir em sentido diverso, negando a necessidade do Poder Público manter sua neutralidade e fundamentando sua decisão no argumento de que as declarações colhidas nos autos não dão conta da prevalência de sentimento de constrangimento no seio das diversas religiões professadas no Brasil em face da presença de símbolos religiosos em repartições públicas.

Porém, ao contrário do que se vê no respeitável julgado, não é essa a concepção que se extrai da oitivas dos representantes religiosos arrolados pelo *Parquet,* consoante conteúdo dos excertos extraídos dos termos de oitivas realizadas nos autos e transcritos abaixo.

Daniel Sottomaior, presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, disse que (fl. 363):

> *Porém, para outra parcela, que considera importante, a ostentação de tais símbolos não é indiferente, sendo que fere a laicidade do Estado, causando repúdio em parcela significativa de ateus e agnósticos (...) Que a mensagem recebida por ateus e agnósticos com a ostentação de símbolos religiosos é similar à da propaganda comercial. Que tal demonstra uma identidade ou adesão ao que o símbolo representa, demais disso uma promoção enaltece valores e qualidades de dada instituição religiosa.*

Daniel Checcio, pastor evangélico, quando apresentadas as figuras juntadas às fls. 374/377, declarou (fl. 367/368):

> *Que conhece os símbolos mostrados pelo Ministério Público Federal, porém não sabe seus significados. Que acharia estranho, pelo contexto, e por ser um símbolo bastante diferente, que qualquer deles estivesse sendo ostentado em prédio público.*

Em seu depoimento, Alcionei Miranda Feliciano, Pastor da Igreja Assembleia de Deus, declarou que (fls. 432/434):

> *(...) vê a utilização de crucifixos em prédios público como um resquício do período imperial, onde a Igreja Católica era a oficial do Império. É importante colocar que o crucifixo não simboliza o Cristianismo de forma genérica, mas é um símbolo oficial da Igreja Católica. Porque os protestantes até se utilizam da cruz, mas em nenhuma hipótese com Cristo Crucificado. Logo, toda vez que existe um Cristo crucificado, remete-se à Igreja Católica. Para os cristãos chega-se a tolerar por conta do fator histórico, mas é claro o privilégio da Igreja Católica em detrimento das demais religiões. O crucifixo não remete à ideia, como defendido pela comunidade católica, de paz, amor, tolerância, mas para as religiões afros, a cruz, símbolo da Igreja Católica, traz consigo a ideia de perseguição, intolerância, privilégios, etc. (...) Se encontrasse a imagem de fl. 374 em uma sala de audiências, a testemunha teria uma sensação horrível, até porque a imagem remete a princípios e valores diferentes dos do depoente e o Estado não pode defender os princípios de nenhuma religião. (...) Perguntado se o crucifixo incomoda a testemunha, respondeu que incomoda porque deixa claro os resquícios dos benefício concedidos à igreja majoritária em detrimento das minoritárias.*

Por outro lado, a ostentação de símbolos religiosos em prédios públicos da recorrida, além de ferir o princípio da laicidade do Estado brasileiro, é prejudicial à noção de identidade e ao sentimento de pertencimento nacional aos cidadãos que não professam a religião a que pertencem os símbolos expostos.

Nesse sentido é o depoimento de Rubens Sternschein, Rabino da Congregação Israelita Paulista, quando lhes apresentadas as figuras de fls. 374/377 (fls. 422/423):

> *(...) que a presença de qualquer delas afetaria a neutralidade do ambiente e qualquer pessoa que não professasse a religião simbolizada poderia incidir num sentimento de falta de pertencimento. (...) Que já havia mencionado que a presença de crucifixos nos Tribunais remete à uma certa forma de sectarismo.(...) que existe a possibilidade de determinadas pessoas possam se sentir agredidas ou que tais fatos possam demonstrar certa predileção do Estado por uma dada religião.*

Dessa forma, ao contrário do decidido na sentença ora combatida, a ostentação de símbolos religiosos ofende a laicidade do Estado e, portanto, imperativo que tais símbolos sejam retirados dos locais indicados na petição inicial.

Princípio da Impessoalidade

Além da submissão dos entes federados à laicidade, eles também encontram-se regidos pelo princípio da impessoalidade, norteador da Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal.

> *Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]*

O princípio da impessoalidade impede que os agentes públicos, na qualidade de representantes do Estado, utilizem-se da máquina estatal e de estabelecimentos estatais para o atendimento de suas convicções íntimas. Ainda, impede que também utilizem-se de tais elementos para dispensar atendimento não igualitário aos administrados, muito menos por meio do estabelecimento de privilégios para atender interesses de certas classes em razão das convicções de seus integrantes.

Quanto ao princípio da impessoalidade, destaca Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.*[11]

Nessa seara, compreende-se que o agente público, na concretização da vontade estatal, deve estar adstrito às normas que regem a Administração Pública, direcionando sua atuação no sentido de atender ao interesse público.

Já não se vive mais na época de Luís XIV, o Rei Sol, na qual o Estado se confundia com a figura de seu próprio representante, o qual afirmava convictamente "L´ État c´est moi".

Assim, perfeitamente possível que um servidor público ou agente político, no exercício de suas atribuições e nos estritos limites de seu gabinete ou sala, manifeste a sua liberdade religiosa e coloque na parede do seu espaço de trabalho um símbolo religioso, como ocorre frequentemente com os Juízes, que decoram seus gabinetes de acordo com as sua convicções pessoais, inclusive religiosas.

O que não se pode admitir, contudo, é que em salas destinadas ao atendimento do público, como é o caso da sala de audiência ou mesmo do hall de entrada dos edifícios forenses, alguém esteja autorizado a colocar este ou aquele símbolo religioso, pois,

---

[11] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27 ed., São Paulo, Malheiros Editora, 2010, p. 114.

nestes casos, como não é possível identificar o autor da manifestação religiosa, ela acaba por ser atribuída ao Estado que, como se sabe, é laico.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul[12], ao determinar a retirada de símbolos religiosos de prédios públicos:

> *Nada impede que um magistrado, no interior de seu gabinete de trabalho, faça afixar na parede um símbolo religioso ou uma fotografia de Che Guevara.*
>
> *No entanto, à luz da Constituição, na sala de sessões de um tribunal, na sala de audiências de um foto, nos corredores de um prédio do Judiciário mostra-se ainda mais indevida a presença de um crucifixo (ou uma estrela de Davi do judaísmo, ou a Lua Crescente e Estrela do Islamismo) do que uma grande bandeira de um clube de futebol.*

O objetivo da retirada dos símbolos religiosos dos locais acima indicados é uma imposição do princípio da impessoalidade.

Quanto ao tema, neste sentido são as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello[13]:

> *Órgãos são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado. Por se tratar, tal como o próprio Estado, de entidades reais, porém abstratas (seres de razão), não têm nem vontade nem ação, no sentido de vida psíquica ou anímica próprias, que, estas, só os seres biológicos podem possuí-las. De fato, os órgãos não passam de simples repartição de atribuições, e nada mais. Então, para que tais atribuições se concretizem e ingressem no mundo natural é necessário o concurso de seres físicos, prepostos à condição de agentes. O querer e o agir desses sujeitos é que são, pelo Direito, diretamente imputados ao Estado (manifestando-se por seus órgãos), de tal sorte que, enquanto atuam nesta qualidade de agentes, seu querer e seu agir são recebidos como e o agir dos órgãos componentes do Estado; logo, do próprio Estado (...) Estado e órgãos que o compõem se exprimem através dos agentes, na medida em que ditas pessoas físicas atuam nesta posição de veículos de expressão do Estado.* (grifo nosso)

Claro que se pode alegar que a autoridade superior que atua no edifício, que no caso da sala de audiência é o Juiz, pode determinar a colocação deste ou daquele símbolo religioso, mas, nestes casos, tal autoridade estaria usando o seu cargo para satisfazer

---

[12] MACIEL, Cláudio Balbino. Leia a íntegra do voto histórico que determina a retirada de crucifixos em tribunais no RS. Revista Pragmatismo Político. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/03/leia-a-integra-do-voto-historico-que-determina-a-retirada-de-crucifixos-em-tribunais-no-rs.html> Acesso em: 24/01/2013.

[13] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. rev. e atual. São Paulo. Malheiros Editores, 2010, p. 140.

interesse pessoal, em detrimento dos interesses dos demais servidores que atuam na referida sala e, ainda, em prejuízo das convicções religiosas das pessoas que nela são atendidas.

Assim sendo, considerando-se o princípio da igualdade, a liberdade de crença e a laicidade do Estado brasileiro frente à situação fática de multiculturalidade do povo brasileiro, considerando-se o princípio da impessoalidade frente à demonstração de convicções íntimas religiosas por servidores públicos no desempenho da atividade pública, denota-se que a exibição de símbolos religiosos em locais públicos de grande visibilidade ou de uso dos administrados não está de acordo com as normas que regem a relação entre o Estado e religião, e a relação entre Estado e seus cidadãos.

Ante o quadro fático objeto dos autos, em que a União permite a ostentação de símbolos religiosos em locais de grande visibilidade ou de atendimento público em seus prédios, compete ao Poder Judiciário conferir efetividade a toda a normatividade supracitada, notadamente os dispositivos normativos que determinam a observância do princípio da igualdade, a liberdade de crença, a laicidade do Estado Brasileiro e o respeito ao princípio da impessoalidade pela Administração Pública, exigindo cessação de tal permissividade da ré.

Enquanto a União, recorrida, não respeitar de forma plena e adequada o mandamento de laicidade estatal e a liberdade de religião do povo brasileiro, inclusive com relação ao quadro fático contra o qual se insurge o recorrente, não poderá garantir de forma efetiva a observância e respeito dessa liberdade por parte de seus administrados, o que impõe o provimento do presente recurso, com a reforma da sentença combatida de modo a ser determinada a adequação da conduta da ré em prol da laicidade do Estado brasileiro e da liberdade de religião, para o efetivo alcance do objetivo do recém-criado e supracitado Comitê, notadamente no combate aos casos de afronta à liberdade de religião.

Por todo o exposto, e pelo que mais dos autos consta, reiterando os argumentos apresentados na petição inicial, requer o Ministério Público Federal seja provido o presente apelo, para reformar *in totum* a sentença combatida, julgando-se procedente a ação nos termos referidos nas fls. 437/439.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República